



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

LEI Nº 626/23, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Ribeira - Estado de São Paulo e dá outras providências.”

ARI DO CARMO SANTOS, Prefeito Municipal de Ribeira – Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ribeira – Estado de São Paulo, em **Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2023**, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do Plano de Carreira e Valorização do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º - Esta Lei reorganiza o Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo único - Constitui objetivo do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal, a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º – A reorganização do Plano de Carreira do Magistério tem por fundamento:

I - Valorizar os profissionais do magistério público municipal de educação básica, observados os critérios estabelecidos na legislação vigente;

II - Assegurar por meio do sistema municipal de ensino ou em colaboração com os demais sistemas, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional;

III - Estabelecer normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, a assiduidade, o desempenho, a atualização e o aperfeiçoamento profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

IV - Fixar o vencimento inicial de acordo com a jornada de trabalho, nunca inferior ao do piso salarial profissional nacional do magistério;

V - Garantir a progressão na carreira do magistério por meio de enquadramento em padrões de vencimentos superiores, como forma de estímulo à evolução técnica do profissional;

Art. 3º - O provimento de empregos obedecerá ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim entendidas as atividades de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, conforme dispõe o artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

SEÇÃO II – Dos Conceitos Básicos

Art.5º- Para os efeitos desta Lei considera - se:

I – Emprego do Magistério: é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pela municipalidade, ao qual corresponde a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público submetido ao regime jurídico funcional da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Função de confiança: conjunto de atividades concernentes a um determinado emprego e exercida em caráter temporário por ocupante de emprego efetivo no magistério público municipal;

III - Classe: conjunto de empregos de mesma natureza de trabalho;

IV - Grau: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimentos;

V – Referência: subdivisão dos empregos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho ou situação funcional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

VI - Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VII - Quadro de Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e funções de confiança, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação;

VIII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu emprego ou função;

IX - Remuneração: vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, a que o servidor público faça jus.

X - Sistema Municipal de Ensino: conjunto de estabelecimentos de ensino e órgãos que compõem a educação básica pública municipal.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO ENSINO DO MUNICÍPIO

Art. 6º – A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

princípios:

Art.7º – O ensino será ministrado com base nos seguintes

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber;

III – Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV – Respeito a liberdade e a preço a tolerância;

V – Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;

VI – Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

VII – Valorização do profissional da educação e da experiência

escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

VIII – Gestão democrática do ensino público, nos termos da
Legislação vigente;

IX – Garantia de padrão de qualidade;

X – Valorização da experiência escolar;

XI – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I - Da Constituição

Art. 8º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do **Anexo I** que faz parte integrante desta Lei:

1 - Classes de Docentes:

- a) Professor de Educação Básica I – Creche;
- b) Professor de Educação Básica I – Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- c) Professor de Educação Básica II – Educação Física;
- d) Professor de Educação Básica II – Arte.

2 – Classes de Suporte Pedagógico:

a) **Emprego efetivo:** Pedagogo

b) Funções de Confiança:

1. Supervisor de Ensino;
2. Diretor de Escola;
3. Coordenador Pedagógico.

SEÇÃO II - Do Campo de Atuação

Art. 9º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I - Creche: na educação infantil, na modalidade de creche;

II - Professor de Educação Básica I – Educação Infantil e Ensino Fundamental: na educação infantil, na modalidade pré-escola e no ensino fundamental – anos iniciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

III – Professor de Educação Básica II – Educação Física: na educação infantil e no ensino fundamental;

IV – Professor de Educação Básica II – Arte: na educação infantil e no ensino fundamental;

Parágrafo único - Fica estabelecida a descrição detalhada das atribuições dos ocupantes de empregos das classes docentes em conformidade com o **Anexo III** desta Lei.

Art. 10 - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da educação básica, observado o seu campo de atuação e atribuições, de acordo com o estabelecido no **Anexo IV**, que faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV - DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS

SEÇÃO I - Das Formas de Provimento

Art. 11 - Os empregos e funções do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:

I –Classes de Docentes: nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos;

II – Classes de Suporte Pedagógico:

a) Emprego efetivo: nomeação para o emprego de Pedagogo, precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos, com lotação na Secretaria Municipal de Educação;

b) Funções de confiança: livre designação e exoneração em função de desconfiança de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, mediante portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os docentes titulares de emprego efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal que preencham os requisitos para o exercício da função constantes do **Anexo I** desta Lei.

Parágrafo único: O emprego de Diretor de Escola seguirá Decreto Municipal que dispõe sobre a criação de instrumento de avaliação de mérito e desempenho, atendendo ao Art. 14 §1º inciso I da Lei Federal nº 14.113/20 de 25 de dezembro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

Art. 12 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício das funções das classes de suporte pedagógico observará o disposto no **Anexo I** desta Lei.

SEÇÃO II - Do Concurso Público para Ingresso

Art. 13 - A investidura nos empregos efetivos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos editais e na legislação vigente.

Art. 15 – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

SEÇÃO III - Do Estágio Probatório

Art. 16 - Após o provimento do emprego em caráter efetivo, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, onde seu exercício profissional será avaliado e, se aprovado, o mesmo será declarado estável no emprego, nos termos da legislação municipal vigente.

SEÇÃO IV - Dos Requisitos

Art. 17 - Os requisitos para o provimento dos empregos efetivos das classes de docentes e de suporte pedagógico e designação das funções de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com os **Anexos I** desta lei.

Art. 18 - Para o provimento dos empregos e funções com exigência de qualificação em nível superior exigir-se-á apresentação de diploma devidamente registrado.

SEÇÃO V - Da Contratação Temporária para Funções Docentes

Art. 19 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

- I - Para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, afastados a qualquer título;
- II - Para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do emprego em caráter efetivo;
- III - Para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do emprego docente.

Art. 20 - O professor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do Magistério, não fará jus às evoluções funcionais previstas nesta Lei e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base no grau inicial da classe.

§ 1º - O vencimento previsto no *caput* será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o vencimento dos servidores efetivos da carreira do magistério.

§ 2º - Qualquer que seja a jornada de trabalho atribuída, esta será composta por 2/3 (dois terços) em atividades com alunos e 1/3 (um terço) em atividades de trabalho pedagógico, de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008.

Art.21- As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

- I - O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o emprego do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;
- II - O contratado deverá se submeter às normas da Administração Municipal, as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, ao regimento do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

Art. 22 - O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino, e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.

Art. 23 - Fica vedado ao professor contratado por prazo determinado:

- I - O desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do Magistério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

II – A designação para função de confiança.

Art. 24 – As contratações temporárias serão precedidas por processo seletivo realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas no edital.

Parágrafo único - Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos aprovados remanescentes, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO VI - Da Jornada de Trabalho das Classes de Docentes

Art. 25 - Os ocupantes de empregos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais, na seguinte conformidade:

a) 26 (vinte e seis) horas – aulas em atividades com alunos;

b) 08 (oito) horas – aulas de trabalho pedagógico para atividades educacionais

(HTPA);

c) 06 (seis) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);

II - 30 (trinta) horas semanais, na seguinte conformidade:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 06 (seis) horas de trabalho pedagógico para atividades

educacionais (HTPA);

c) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);

III - 24 (vinte e quatro) horas semanais, na seguinte

conformidade:

a) 16 (dezesesseis) horas em atividades com alunos;

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico para atividades educacionais

(HTPA);

c) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);

§1º - A opção pela jornada de trabalho prevista nesta Lei se dará anualmente, no momento da inscrição para atribuição de aulas para o ano seguinte.

§2º - A opção que trata o §1º dar-se-á de forma irrevogável e irretratável, impossibilitando o retorno ou a troca com as jornadas não escolhidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

§3º - O educador que não fizer opção de jornada, obedecerá obrigatoriamente a jornada de 40 horas.

§4º - A jornada de 24 (vinte e quatro) horas apenas será possível para Professores de Educação Básica II (Educação Física e Arte) e para Professor de Educação Básica I (educação infantil e ensino fundamental) que pretendam atuar em aulas de reforço, para garantir o direito da criança à carga horária da grade curricular.

Art. 26 - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas, incluído o descanso semanal remunerado.

Art. 27 - As jornadas de trabalho, previstas nesta Lei não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 28 - A jornada de trabalho docente é constituída em horas, distribuídas em horas-aula em atividade com alunos e horas-aula de trabalho pedagógico.

SEÇÃO VII - Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 29 - A jornada de trabalho das classes de suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atribuições dentro de seus respectivos campos de atuação.

SEÇÃO VIII - Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 30 - A jornada semanal de trabalho dos integrantes da classe docente é constituída de 2/3 (dois terços) de horas-aulas em atividades de interação com os alunos e 1/3 (um terço) de horas-aulas de trabalho pedagógico.

Art. 31 - Os horários de trabalho pedagógico, tanto coletivos, como de estudo, planejamento e avaliação serão fixados através de normativas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas-aulas de trabalho pedagógico.



SEÇÃO IX - Das Faltas

Art. 33 – O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado “falta dia”.

§1º - As faltas de HTPC ou parte das aulas diárias serão descontadas no fechamento da folha de pagamento mensal.

§2º - O servidor sofrerá o desconto pecuniário em seus vencimentos correspondente à falta, inclusive a parcela do DSR – Descanso Semanal Remunerado, nos termos da legislação vigente, e não terá o período considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 34 – As ausências justificadas por atestado médico, de acordo com a CLT não terão descontos nos vencimentos, mas para outros fins na carreira do magistério, as mesmas serão descontadas.

Parágrafo único – O atestado deverá ser entregue no dia seguinte à falta no local de trabalho, podendo a administração a qualquer tempo solicitar uma perícia do servidor.

SEÇÃO X - Do Acúmulo de Empregos e Funções

Art. 35 - Para fins de acúmulo de empregos ou funções públicas, de acordo com as normas constitucionais, deverá o servidor comprovar:

I - Compatibilidade de horários de forma a não prejudicar o funcionamento das unidades escolares e os horários de trabalho pedagógico;

II - Viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - Intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora, quando os locais de trabalho forem no município de Ribeira ou em municípios diversos.

§ 1º - O intervalo constante o inciso III poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

§ 2º - O pedido de acumulação de dois empregos ou funções públicas deverá ser feito conforme as instruções da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos docentes de outras redes públicas de ensino que requererem acúmulo de emprego ou função na Rede Pública Municipal de Ribeira.

SEÇÃO XI - Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 36 – Ficarà em disponibilidade o servidor estável que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.

§ 1º – O servidor em disponibilidade será declarado excedente e ficarà à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas as habilitações do servidor.

§ 2º – Constituirà falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º – Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas que faz jus.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS

Art. 37 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na tabela constante do **Anexo II** desta Lei.

Art. 38 - A tabela de vencimentos é composta de referências e graus, correspondendo o primeiro grau ao vencimento inicial da classe e os demais à evolução funcional prevista nesta Lei.

Art. 39 – Quando houver resíduo financeiro proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, destinado à remuneração dos servidores do magistério, o mesmo deverá ser repassado como prêmio de valorização profissional, na forma a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO VI - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I - Da Carreira

Art. 40 - A carreira do Quadro do Magistério permitirá evolução funcional dos seus profissionais, através do enquadramento em graus superiores da tabela de vencimentos da classe a que pertence.

12

SEÇÃO II - Da Remuneração

Art. 41 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do vencimento inicial, contemplado com a evolução funcional, nos termos desta Lei e demais vantagens.

Art. 42 - A revisão geral anual da remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será feita de acordo com artigo 5º da Lei 11.738/2008 e definido pelo Poder Executivo, mediante autorização legislativa.

SEÇÃO III - Da Evolução Funcional

Art. 43 - A evolução funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para graus retributórios superiores da classe a que pertence, limitada pela amplitude de graus existentes na tabela de vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

- I - Pela via acadêmica;
- II - Pela via não acadêmica;

SEÇÃO IV - Da Evolução Funcional pela Via Acadêmica

Art. 44 - A evolução funcional pela via acadêmica será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento em graus retributórios superiores, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

I – Professor de Educação Básica I – Creche, Educação Infantil e Ensino Fundamental:

a) Curso de pós-graduação em nível de **especialização** na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 1 (um) grau;

b) Curso de pós-graduação em nível **mestrado**, na área da educação ou em área correlata: 1 (um) grau;

c) Curso de pós-graduação em nível de **doutorado** na área da educação ou em área correlata: 1 (um) grau;

II – Professor de Educação Básica II – Arte, Educação Física e integrantes das classes de Suporte Pedagógico:

a) Curso de pós-graduação em nível de **especialização** na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 1 (um) grau;

b) Curso de **mestrado** na área da educação ou em área correlata: 1 (um) grau;

c) Curso de pós-graduação em nível de **doutorado** na área da Educação ou em área correlata: 1(um) grau.

Parágrafo único - Só será concedida uma evolução para cada grau de pós-graduação, nas alíneas dos incisos anteriores, ainda que o servidor apresente diploma ou certificado de mais de um curso.

SEÇÃO V - Da Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica

Art. 45 - E evolução funcional pela via não acadêmica se destina aos empregos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal que se dará a cada período de 5 (cinco) anos de exercício no emprego efetivo, à razão de 5% (cinco) sobre o salário base ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VI - Da Concessão das Evoluções Funcionais

Art. 46 - Para fazer jus à progressão funcional pela via acadêmica, o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação comprobatória dos títulos e/ou dos fatores e a mesma será concedida após análise da Secretaria Municipal de Educação.



SEÇÃO VII - Dos Programas de Capacitação Profissional

Art.47– O Município, no cumprimento ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96 e parágrafo único do artigo 51 da Lei nº 14.113/2020, implementará programas de capacitação para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos e atualização em serviço, especialmente voltados à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 48 - Os programas de que trata o artigo anterior poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

Parágrafo único - Deverão levar em conta as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos servidores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO VIII - Das Vantagens

Art. 49 - Os integrantes do Quadro do Magistério fazem jus às seguintes vantagens:

I-Gratificação de Função de Suporte Pedagógico;

II-Faltas abonadas

III-Gratificação por assiduidade

Subseção I - Da Gratificação de Função de Suporte Pedagógico

Art. 50 – Os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério Público Municipal quando designados para funções das classes de suporte pedagógico receberão, além da remuneração de seu emprego de origem, acrescida da gratificação de função de 30% (trinta).

Parágrafo único - A gratificação de função não se incorporará ao vencimento para qualquer efeito, sendo que quando do retorno do servidor ao exercício das atribuições do emprego originário, será devido tão somente o vencimento do referido emprego.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

Subseção II - Das Faltas abonadas

Art. 51 - O servidor do Quadro do Magistério terá direito de até 4 (quatro) faltas abonadas no transcurso do ano, nunca mais de duas por semestre, em meses diferentes, as quais deverão ser notificadas com antecedência de um dia no mínimo à direção da unidade escolar ou a outra autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único: O profissional que tiver mais de 1 (uma) falta médica durante o mês em curso, perderá o direito de abonar no mês seguinte.

15

Subseção III - Da Gratificação por assiduidade

Art. 52 - O servidor do Quadro do Magistério, em efetivo exercício em sala de aula, receberá uma gratificação por mérito de assiduidade, quando:

- a) Durante o ano letivo não usufruir de falta médica e/ou abonada, o valor correspondente a 2,5 (dois e meio) salário mínimo nacional.
- b) Durante o ano letivo, usufruir de no máximo 4(quatro) faltas médica e/ou abonada, o valor correspondente a 1 (hum) salário mínimo nacional.

§1º - Essa gratificação não será incorporada aos vencimentos do profissional e será pago no mês de dezembro do ano em curso.

§ 2º - Para os efeitos da gratificação por assiduidade, não serão consideradas faltas as ausências decorrentes de: licença maternidade, adotante, paternidade, acidente de trabalho, doença profissional, gala, nojo, doação de sangue, convocação para serviço eleitoral e convocações do poder judiciário.

CAPÍTULO VII - DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I - Dos Deveres

Art. 53 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas comuns aos demais servidores, deverá:

- I- Conhecer e respeitar as leis;

x



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

- II- Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III- Respeitar a integridade física e moral do aluno e abster-se da aplicação de qualquer forma de castigo ao mesmo;
- IV- Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o processo científico da educação;
- V- Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- VI- Comparecer ao local de trabalho convenientemente trajado, com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII- Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VIII- Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- IX- Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;
- X- Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- XI- Comunicar à direção da escola as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou ao secretário municipal de educação, no caso de omissão por parte da primeira;
- XII- Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;
- XIII- Guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;
- XIV- Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XV- Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XVI- Participar de todas as reuniões de cunho didático-pedagógicas e dos conselhos de série, de escola e de associações que integrar, previstos no calendário escolar;

XVII- Atender prontamente às solicitações de entrega de documentos e informações de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas por autoridade competente;

XVIII- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação do processo das atividades escolares;

XIX- Cumprir rigorosamente o descrito no regimento interno das unidades escolares.

XX- **Art.54** – É vedado aos integrantes do Quadro do Magistério:

- I – A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual
- II – A imposição de castigo físico, humilhante ou vexatório ao aluno;

III – A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;

IV - A alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido;

V - Impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

VI - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente ou da chefia imediata, qualquer documento, objeto, equipamento ou material das unidades escolares ou da Secretaria Municipal de Educação;

VIII –Recusar fé a documentos públicos;

IX - Opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

X - Cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XI - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;

XII - Valer-se do emprego público para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII –Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto presentes e lembranças de pequeno valor nos termos da lei;

XIV –Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV –Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da Secretaria Municipal de Educação em serviços ou atividades particulares;

XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao emprego público para o qual foi contratado, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego público e com o horário de trabalho;

XIX -Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único – Ocorrendo quaisquer das infrações previstas neste artigo e/ou no artigo anterior será instaurado processo administrativo disciplinar, respeitado o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se as penalidades previstas nesta lei e demais legislação municipal vigente.

SEÇÃO II - Dos Direitos

Art. 55 - Além dos previstos em outras normas comuns aos demais servidores, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos de uso docente, bem como contar com assessoria técnica, através da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

ação da coordenação pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

III - Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei e demais disposições em vigor;

IV - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico- pedagógico da classe a que pertence;

V - Receber, através dos serviços especializados de educação do Município, assistência ao exercício profissional;

VI – Ter liberdade de participar, como integrante de conselhos, comissões e grupos de estudo que deliberem sobre assuntos referentes ao processo educacional;

VII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VIII – Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

IX –Ter garantido, em qualquer situação, amplo direito de defesa;

X – Receber por serviço extraordinário, quando devidamente convocado.

CAPÍTULO VIII - DO EXERCÍCIO DE EMPREGOS E FUNÇÕES

SEÇÃO I - Dos Afastamentos

Art. 56 - Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser afastados do exercício do emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

I- Exercer função de suporte pedagógico no sistema municipal de ensino;

II- Exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, em Empregos ou funções



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

previstas nas unidades de ensino ou órgãos de educação do Município;

III- Exercer emprego ou substituir ocupante de emprego quando este estiver afastado;

IV- Exercer, por tempo determinado, atividades em outras unidades administrativas do poder público municipal, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens do emprego, mediante anuência da Secretaria Municipal de Educação e autorização do Chefe do Poder Executivo;

§ 1º - Os afastamentos previstos nos incisos I, II e III serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do emprego, a critério exclusivo da Administração Municipal.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, coordenação, orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, apoio técnico pedagógico, assessoramento e assistência técnica exercidas em unidades e/ou órgãos de educação do Município.

Art. 57 – Aplicar-se-á aos servidores do quadro do magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação municipal vigente.

SEÇÃO II - Das Férias

Art. 58 - Os docentes gozarão **30 (trinta) dias de férias** em período coincidente com a do calendário escolar, independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no magistério municipal.

Parágrafo único - Os ocupantes de empregos de suporte pedagógico terão seu período de férias fixado por escala, elaborada pela Secretaria Municipal da Educação, observada a conveniência e o interesse do serviço público.

SEÇÃO III - Do Recesso Escolar

Art. 59 – O recesso escolar, nunca inferior a 10 (dez) dias, será previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV - Das Substituições

Art. 60 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e das classes de suporte pedagógico.

Parágrafo único - Considera-se também substituição à designação temporária para ocupar emprego vago.

SEÇÃO V - Da Reabilitação Profissional e da Readaptação

Art. 61 – O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das funções próprias de seu emprego será submetido à reabilitação profissional, a cargo e de acordo com a legislação específica do regime geral de previdência social.

Parágrafo único: Fica vedado ao profissional aposentado anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 37 §14, requerer o benefício da readaptação.

CAPÍTULO IX - DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 62 – A atribuição de classe e/ou aulas aos docentes da rede municipal de ensino, respeitando a escala de classificação, será realizada de acordo com normas fixadas em Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 63 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observados a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço, os títulos e outros critérios, na forma a ser regulamentada pela Resolução de que trata o artigo anterior, observados os seguintes critérios:

- I- Quanto ao tempo de serviço:
 - a) No emprego, no campo de atuação, 0,005 (cinco milésimos) por dia;
 - b) Na função, no ensino municipal de Ribeira, no campo de atuação, 0,001 (um milésimo) por dia trabalhado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Estado de São Paulo

II- Portadores de certificados de conclusão de cursos com Licenciatura Plena em Matemática, Língua Portuguesa, Arte, História, Geografia, Ciências, Educação Física, a partir da vigência desta Lei: 1 (um ponto), máximo de 1 (um) ponto;

III- Conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, denominado especialização, que tenha como requisito a graduação em nível superior, e a carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nos termos do artigo 44, III da LDB: 2 (dois) pontos, máximo 4 (quatro) pontos;

IV- Conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em programas de mestrado ou doutorado, nos termos do artigo 44, III da LDB: 3 (três) pontos. Máximo de 03 (três) pontos;

V- Portadores de certificados de cursos de pequena duração (a partir de 4 horas), realizados nos três últimos anos, a contar do início do período de cadastro de cada ano, a que se refere o "caput", desde que referentes ao campo de atuação onde pretendam ministrar aulas e analisados e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação: 0,01 (um centésimo) de ponto por hora, máximo de 1 (um) ponto;

VI- Portadores de certificados de conclusão de curso de Aperfeiçoamento na área de Educação, com no mínimo 180 horas, devidamente comprovada a carga horária: 0,5 (meio) ponto por certificado, máximo de 2 (dois) pontos.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas contendo instruções necessárias para cumprimento deste artigo.

Art. 64 – A atribuição de classes e/ou aulas para os docentes contratados para ocuparem funções temporárias será feita de acordo com a classificação do processo seletivo simplificado e Resolução de Atribuição de Aulas da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA
Estado de São Paulo

II– Demais previstas em Lei.

Art. 70- A Comissão prevista no artigo anterior terá a seguinte composição:

I – Dois representantes da Secretaria de Educação, sendo um deles o presidente;
pares;

II– Dois representantes das classes de docentes, escolhidos pelos

Parágrafo único – As designações serão efetuadas por ato do Chefe

Do Poder Executivo Municipal, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 71 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 72 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art.73 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, **revogando** as disposições em contrário, especialmente as **Leis Municipais nº 393 e 394/2008, 485/2013 e 523/2016**, salva guardando as vantagens pecuniárias adquiridas.

Ribeira, 18 de dezembro de 2023.


Ari do Carmo Santos
Prefeito Municipal